



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

PREGÃO PRESENCIAL n.º 96/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização da CORRIDA RÚSTICA em comemoração ao aniversário de Sarzedo/MG, incluindo planejamento, organização, coordenação, execução, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para atendimento ao evento.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 1.906/2021** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município em 03/12/2021, o qual julgou **VICIADO** o processo licitatório em comento, pugnando pela ANULAÇÃO do mesmo, a Pregoeira torna público o Parecer mencionado, para no mérito, encaminhar os autos do processo a Autoridade Competente para anular.

Sarzedo/MG, 08 de dezembro de 2021.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 1906 /2021

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 159/2021 – Pregão Presencial nº 96/2021

RECORRENTES: TARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI e SIMONE LEILA DOS SANTOS-ME

CONTRARRAZÕES: TRIBHO EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização da CORRIDA RÚSTICA em comemoração ao aniversário de Sarzedo/MG, incluindo planejamento, organização, coordenação, execução, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para atendimento ao evento.

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recursos administrativos e contrarrazões apresentados nos autos do procedimento licitatório nº 159/2021 – pregão Presencial nº 96/2021.

As licitantes TARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI e SIMONE LEILA DOS SANTOS-ME apresentaram recurso contra a decisão da Pregoeira, Sra. Fernanda Rezende Oliveira, que as afastaram do certame.

As empresas acima identificadas não foram credenciadas pelas razões que se seguem:

TARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI apresentou Ato Constitutivo faltando duas páginas.

SIMONE LEILA DOS SANTOS – ME não apresentou o registro comercial atualizado, no caso de empreendedor individual nos termos do item 10.10.1.1.do edital.

Por um lado, TARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI aduz em suas razões recursais que o afastamento de sua participação no certame foi revestido de excesso de formalismo, tendo em vista que a ausência das folhas 2 e 7 do contrato social apresentado no credenciamento não possuem informações relevantes, haja vista referirem-se a Capa e Identificação dos Assinantes.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Pugna a Recorrente pelo afastamento da empresa TRIBHO EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. em razão da proposta comercial apresentada por essa licitante não indicar os valores unitários, inobservando, pois, as exigências contidas no item 7.1.2, do instrumento convocatório.

Lado outro, SIMONE LEILA DOS SANTOS - ME apresenta recurso da decisão que lhe foi desfavorável, sustentando que o seu contrato social poderia ter sido consultado na JUCEMG. Na forma da lei, pugna por seu credenciamento e manutenção no certame.

A empresa TRIBHO EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas TARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI e SIMONE LEILA DOS SANTOS sob o argumento de que a primeira recorrente apresentou documentação insuficiente referente ao contrato social e a segunda recorrente deixou de apresentar o registro comercial atualizado, bem como o seu CNAE estar incompatível com o objeto da licitação.

Argumenta que sua proposta foi apresentada nos termos solicitados em edital, qual seja, pelo valor global. Requerendo assim a manutenção da decisão da Pregoeira, no que se refere ao não credenciamento das empresas TARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI e SIMONE LEILA DOS SANTOS - ME e na sua permanência como vencedora no certame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

II.i Preliminar de Tempestividade

Observa-se que a sessão pública de julgamento de propostas ocorreu no dia 18 de novembro de 2021.

Verifica-se, nos autos, que SIMONE LEILA DOS SANTOS - ME protocolizou suas razões de recurso aos 23 de novembro de 2021 e TARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI protocolizou suas razões de recurso aos 22 de novembro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

A empresa TRIBHO EVENTOS ESPORTIVOS LTDA., apresentou contrarrazões aos recursos aviados por SIMONE LEILA DOS SANTOS – ME e TARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI aos 26 de novembro de 2021.

A Lei 10.520, de 2002 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do pregão, assim disciplina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto, efetuadas tempestivamente e atendidos aos requisitos legais de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, pois avidados dentro do prazo, por partes legítimas, motivo pelo qual devem ser recebidos para análise.

II.ii Do Direito

II.ii.i Considerações Iniciais

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a Comissão de Licitações deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3º-A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A maior vantajosidade será alcançada quando a Administração conseguir prestar o serviço que dela se espera da forma menos onerosa e o particular que com ela contrata, prestar tal serviço da melhor e mais completa forma.

Para tanto, é necessário a observância de todos os princípios insculpidos pelo legislador, inclusive os correlatos aos princípios discriminados, quer sejam implícitos ou explícitos desde que relacionados aos já referidos.

Dentre os princípios correlatos, o da razoabilidade foi magistralmente definido por Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino, na obra Manual Prático das Licitações:

"Razoabilidade é a qualidade do sensato, do equitativo, do ponderado, do comedido, do justo ou equânime, do medianeiro, do aceitável, do centrado, do estável; em suma, do razoável. É razoável, e atende ao princípio da razoabilidade, o negócio que se diz bom de parte a parte, com vantagem e proveito recíprocos."

A proporcionalidade determina ao administrador o dever de utilizar os meios adequados para atingimento dos fins colimados, que nas palavras de Flávio Amaral Garcia¹, devendo existir uma correlação lógica e razoável entre o objetivo visado e o instrumento da ação administrativa.

O princípio da proporcionalidade, ainda nas palavras de Flávio Amaral Garcia, é indutor da eficiência e da economicidade, pois obriga o gestor a avaliar a razoabilidade da medida adotada, comparando-a com outras alternativas possíveis e viáveis, proporcionando uma avaliação mais objetiva e calcada na efetivação do resultado que maximize o atendimento ao interesse público.

1 Garcia, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2018.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

De acordo com entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal contido no art. 43 da Lei n.8.666/93 não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas um verdadeiro dever de ação em situações em que a diligência se mostrar necessária.

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, cabe à Pregoeira, no interesse da Administração Pública, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Assim, deve-se favorecer à competitividade, afastando-se inabilitação ou desclassificação da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

II.ii.i Decisão – Afastamento das licitantes TARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI e SIMONE LEILA DOS SANTOS – ME na etapa de credenciamento.

Primeiramente, impõe registrar que o credenciamento é ato pelo qual formaliza-se a representação de pessoa jurídica em processos licitatórios. A finalidade do credenciamento é tão somente a de identificar o representante legal para falar em nome da empresa participante durante a reunião de abertura dos envelopes contendo as propostas e documentação. A falta de credenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

impossibilita o representante de praticar atos concernentes à licitação em nome da empresa licitante, mas não de participar das sessões públicas de abertura dos envelopes.

Nota-se, portanto, que o credenciamento não constitui condição para participar da licitação. Apenas impede que a licitante se manifeste durante as sessões relativas à abertura dos envelopes. Mesmo no caso da adoção da modalidade pregão presencial, em que a presença do representante credenciado é condição para que os lances da licitante sejam aceitos, o TCU admite que a empresa, caso não tenha interesse em participar da fase de lances verbais, possa remeter os envelopes ao órgão ou entidade licitadora da melhor forma que encontrar.

Portanto, o credenciamento é facultativo por parte da licitante, podendo ela decidir por não encaminhar um representante legal ou entregar os envelopes de proposta e de habilitação da forma que preferir. O fato é que se seu representante legal acabar por não ser credenciado em uma sessão de pregão, em nada está impedida a licitante de ter sua proposta e habilitação conhecida pelo pregoeiro, pois seria o mesmo que sustentar que não seriam aceitos os envelopes de proposta e habilitação protocolados na unidade administrativa, por remessa postal ou por intermédio de um mensageiro ou moto-boy.

Apresentados esses esclarecimentos, reputa-se que a fase de credenciamento não é o momento oportuno para verificação da regularidade da documentação habilitatória das empresas participantes.

No presente caso, sendo as documentações exibidas pelas licitantes, no credenciamento, suficientes a comprovar os seus poderes para participar do certame, ou seja, efetuar lances e apresentar intenção recursal, enfim, praticar todos os atos necessários à sua participação, não caberia antecipar a análise dos documentos habilitatórios.

Todavia, ocorreu um adiantamento da fase de habilitação, tendo em vista que as empresas SIMONE LEILA DOS SANTOS – ME e TARDIM PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI foram impedidas de participar do certame.

Como dito acima, o contrato social da licitante, exigido no credenciamento, objetiva comprovar poderes para representação da licitante na licitação.

Portanto, reforça-se que a fase de credenciamento em um Pregão assiste para simples averiguação de que os representantes das licitantes detêm poderes para participar do certame. Desta forma, se a documentação apresentada é suficiente para tanto, obviamente as empresas devem ser credenciadas, ~~sob pena de comprometimento de todo o procedimento.~~

Rua: Eloy Cândido de Melo, n.º 477, bairro Centro - Sarzedo/MG

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG, 134.462



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Desta forma, o afastamento dessas empresas, além de diminuir a competitividade, macula o procedimento ao inobservar o rito determinado pela legislação.

O processo licitatório é constituído de procedimentos que devem ser observados e cumpridas todas as suas fases. A ausência de observância de qualquer procedimento, pode ensejar anulação de todo o certame.

O art. 49 da Lei de Licitações dispõe:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, a presença de vícios decorrentes de inobservância ao procedimento a ser seguido para a modalidade licitatória adotada impõe a anulação de todo o certame.

III. CONCLUSÃO

Portanto, a luz do acima exposto, manifestamos pela anulação do certame e posterior republicação do edital licitatório para que sejam observados os ritos procedimentais e desta forma seja a contratação efetivada.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo/MG, 03 de Dezembro de 2021.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG. 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482